



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.994 - PR (2010/0209862-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAFAEL ANDERSON GOUVÊA
ADVOGADO : DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EXCLUSÃO DA POLÍCIA MILITAR. INDIGNIDADE. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL ESTADUAL NO ÂMBITO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO MILITAR. DECISÃO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este STJ entende incabível a interposição de recurso especial contra decisão que, mesmo emanado de Tribunal de Justiça, é proferido na função administrativa do respectivo órgão, como aquele no âmbito do Conselho de Justificação Militar.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.994 - PR (2010/0209862-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAFAEL ANDERSON GOUVÊA
ADVOGADO : DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do recurso especial de RAFAEL ANDERSON GOUVÊA.

Alega o agravante que o entendimento exarado, no sentido do descabimento de recurso especial contra acórdão proferido por Tribunal Estadual ou Militar que aprecie decisões proferidas no âmbito de Conselho de Justificação, vai de encontro à doutrina especializada no direito disciplinar militar, no sentido da possibilidade jurídica de conhecimento de recurso extraordinário *latu sensu* na hipótese.

E sustenta, *verbis*:

No caso, o objeto (mérito) da fase judicial do Conselho de Justificação é evidentemente claro: o Tribunal de Justiça julga, com base nos elementos colhidos na fase administrativa (em que são devidos, evidentemente, os beneplácitos do contraditório e da ampla defesa), a capacidade do Oficial permanecer nos quadros da Força a que pertence.

Assim, observam-se os elementos que caracterizam a lide: a pretensão resistida (representada pela Justificação do militar às razões de sua exclusão), as partes (o justificante em contraposição ao Ministério Público) e a autoridade jurisdicional (o Tribunal de Justiça).

(...).

Ao revés do quanto asseverado pelo Eminentíssimo Ministro Relator, o Conselho de Justificação, quando decidido pelo Órgão de Segunda Instância da Justiça Militar, possui natureza judicial, e, como tal, está sujeito ao duplo grau de jurisdição, o que é Garantia Fundamental, no entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.994 - PR (2010/0209862-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Não obstante as razões apresentadas, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabem recursos extraordinário e especial contra decisão do Conselho de Justificação, que delibera sobre a perda de posto e patente de militar, tendo em vista que o Tribunal, ao corroborar a posição do Conselho de Justificação em situações como a dos autos, emite um pronunciamento de caráter administrativo.

Transcreve-se, a propósito do tema, as considerações feitas pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp. 108.992/PR, *verbis*:

É importante salientar que as hipóteses de cabimento do recurso especial, com previsão expressa no inciso III do artigo 105 da Carta Constitucional, se referem a causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça, cujo escopo da decisão se refira à função jurisdicional. A esse respeito, transcrevo o entendimento de Bernardo Pimentel Souza:

"(...) decisão que não tem origem no Poder Judiciário, ou que, embora proveniente do Judiciário, não foi lançada no exercício da função jurisdicional, não comporta recurso especial, tendo em vista a inexistência de causa decidida. Daí a justificativa para a inadequação do especial contra decisão prolatada por órgão que não integra o Poder Judiciário, ou do recurso que tem como alvo acórdão lançado por órgão do Judiciário no exercício de atividade administrativa." (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 350).

E, em assim sendo, cumpre ressaltar que esta egrégia Corte de Justiça firmou entendimento acerca da matéria, considerando incabível a interposição de recurso especial contra decisão que, mesmo emanada por Tribunal de Justiça, seja proferida na função administrativa do respectivo órgão. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Policial militar estadual. Perda do posto e da patente. Decisão do Conselho de Justificação Militar confirmada pelo Tribunal de Justiça. Natureza administrativa do acórdão. Negativa de seguimento do recurso especial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 746.142/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 24/05/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO MILITAR. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO DECISUM. NÃO CONHECIMENTO. 1. Apesar do acórdão objurgado ter sido proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referida Corte apenas homologou a decisão prolatada pelo Conselho de Justificação Militar, o qual decidiu pela perda do posto e da patente do recorrente, o que não altera sua natureza administrativa. 2. Assim, por não possuir cunho jurisdicional, o aresto recorrido não pode ser objeto de revisão mediante interposição dos recursos extremos, in casu, do apelo especial, consoante entendimento sedimentado no Pretório Excelso e neste Sodalício. 3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 806.643/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/11/2008).

"PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO CONFIRMADA PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI Nº 5.836/72. PERDA DO POSTO E DA PATENTE. NATUREZA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. A deliberação do Conselho de Justificação que determina a perda do posto e da patente submetida à apreciação do e. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo nos exatos termos da Lei nº 5.836/72 e, por este confirmada, possui natureza eminentemente administrativa, não podendo, portanto ser impugnada pelos recursos extraordinários (recurso especial e extraordinário) (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Recurso não conhecido". (REsp 746.060/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 20/03/2006).

Por fim, no que concerne à sustentada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LVII, da Constituição Federal, tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. Confiram-se os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. 1. O recurso de embargos declaratórios tem o seu alcance precisamente definido no artigo 619 do Código de Processo Penal, vale dizer, eliminar da decisão qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. O julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento não depende de publicação de pauta, devendo ser levado em mesa pelo relator, a teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1041767/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 20/10/2008).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial e, por decorrência lógica, em embargos de divergência, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional. 3. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg nos EAg 723.222/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/10/2008).

O acórdão ficou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO MILITAR. DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 105, INCISO III. CAUSAS DECIDIDAS EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, POR TRIBUNAIS, EM SUA FUNÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LVII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Esta egrégia Corte de Justiça firmou entendimento acerca da matéria, considerando incabível a interposição de recurso especial contra decisão que, mesmo emanada por Tribunal de Justiça, seja proferida na função administrativa do respectivo órgão, como ocorreu no caso em exame. Precedentes.*
- 2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. 108.992/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012)*

Confiram-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 86, 467, 515, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR CORROBORANDO ENTENDIMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV - A decisão do Tribunal de Justiça Militar, ao corroborar com a posição do Conselho de Justificação em situações como a dos autos, emite um pronunciamento de caráter administrativo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo a interposição de recurso extraordinário ou especial. Precedentes.

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp. 323.435/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PERDA DE POSTO E PATENTE. LEI 5.836/1972. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA.

1. A decisão do Tribunal de Justiça Militar que decreta, em Conselho de Justificação, perda de posto e patente, por indignidade para com o oficialato, tem natureza administrativa, não podendo ser contestada pela via estreita do Recurso Especial, em que se pressupõe contencioso judicial. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.310.990/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011).

Externando idêntico posicionamento, a seguinte decisão monocrática: REsp. 915.863/AL, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJ 10/2/2015.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0209862-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1223994 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00907 04905 3852226 5951468 595146802

EM MESA JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL ANDERSON GOUVÊA
ADVOGADO : DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL ANDERSON GOUVÊA
ADVOGADO : DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.